COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. Projeto de Lei nº 30/2025.

Proponente: Vereador Daniel Rendall.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa

PARECER

Ao Projeto de Lei nº. 30/2025, que INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SOCIOEMOCIONAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO.

Se trata de Projeto de Lei acima identificado, que institui o Programa Municipal de Educação Socioemocional no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino, com o objetivo de promover o desenvolvimento das competências socioemocionais dos estudantes, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), visando ao aprimoramento das relações interpessoais, da autorregulação emocional e da convivência escolar saudável, observadas as particularidades das comunidades locais usuárias da rede pública municipal de educação.

Em Certidão de fls. 19, o Departamento Legislativo desta Câmara Municipal declarou que, realizada a consulta em sua base de dados, não foi identificada a existência de proposição semelhante, em tramitação ou já convertida em Lei.

Designada a Relatoria a este Vereador, vieram os autos conclusos para emissão de parecer, na forma Regimental

Eis o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De fato, a norma insculpida no art. 71, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina que:

> Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – Análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Em linhas gerais, iniciativa legislativa encontra amparo na conjugação dos arts. 18 e 30, I da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes federados, conferem ao Município

competência para legislar sobre assuntos de interesse local – e de forma complementar à União e Estado – sendo exatamente este o caso. Vejamos:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Registre-se, por oportuno, que conforme bem pontuado na Justificativa do Projeto, o mesmo não estabelece diretrizes e bases da educação nacional – o que atrairia a competência privativa da Uniao, na forma do art. 22, XXIV da Constituição[1] – mas tão somente reflete maior zelo aos princípios que regem a Administração Pública, em especial a impessoalidade e moralidade.

Destarte, é de se concluir que o conteúdo da matéria posta à apreciação desta Comissão, não viola o comando constitucional – seja material ou formalmente – tampouco a Lei Orgânica Municipal.

Por fim, é de se concluir que a Proposição – apresentando em seu corpo boa técnica e correção de linguagem – é compatível com a ordem constitucional e legal, bem como com o Regimento Interno desta Casa, inexistindo óbice à sua regular tramitação.

Por tais razões – e respeitada a possibilidade de entendimento diverso por esta Comissão, na forma do art. 68 do Regimento Interno[2] – verificamos que o texto do Projeto de Lei apresentado encontra compatibilidade material e formal com a Constituição, bem como com a Lei Orgânica Municipal – por simetria – não havendo outra medida senão sua aprovação.

3. CONCLUSÃO.

À vista de tudo o que se expôs, este Relator – no exercício das atribuições que lhe são inerentes – opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto, o que faz nos termos do art. 68, VIII, 'a' do Regimento Interno[3] desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 22 de abril de 2025.

Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador/Relator

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

[2] Art. 68 (...) XV – Na hipótese de a Comissão adotar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado.

[3] Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: a) pela aprovação total.